TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015524-50.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liquidação / Cumprimento / Execução

Autor: Juliana Soranso Gonçalves

Réu: Antônio Frederico Xavier Neto e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JULIANA SORANSO GONÇALVES ajuizou a presente ação de alvará judicial contra ANTONIO FREDERICO XAVIER NETO, VALDEREZ DELATORE XAVIER e DIRCE DE FÁTIMA XAVIER, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo descrito na inicial, em agosto de 2014, em uma garagem; o veículo era de propriedade de José Laurindo Xavier, sendo que o mesmo já havia sido quitado junto à financeira; o veículo foi vendido à garagem pelo primeiro requerido, filho do Sr. José Laurindo, o qual havia falecido mais de três anos antes da venda do veículo. Pede a procedência da ação para que seja expedido alvará judicial permitindo que se efetue a transferência do veículo para a requerente.

Devidamente citados, o primeiro requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 42), sendo que os demais concordaram com o pedido (fls. 35/36 e 45/46).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, aplicando-se os termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, concedo aos dois últimos requeridos, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A demanda há de ser julgada procedente.

Com efeito, a propriedade das coisas móveis é transmitida por meio da tradição. Nos negócios jurídicos, em geral, não basta a simples manifestação de vontade para ensejar a conclusão de que alguém é proprietário da coisa, mas sim sua entrega material, nos termos dos arts. 1.267 e 1.268 do Código Civil.

Ora, é incontroverso que o veículo se encontra na posse da autora desde agosto de 2014. Houve o falecimento do Sr. José Laurindo (fls. 79), que era o arrendatário do veículo. Embora não haja um contrato de compra e venda comprovando a transação, não parece crível que os requeridos, viúva e filhos do Sr. José Laurindo, não apresentariam oposição se a posse da autora fosse injusta.

Ressalte-se, ainda, que o banco arrendante informou que o contrato se encontra liquidado, com gravame baixado pelo agente financeiro (fls. 89).

Destarte, ante a ausência de oposição por parte da viúva e dos herdeiros do arrendatário, o pedido deve ser acolhido para que a autora possa regularizar a situação do automóvel adquirido pela mesma.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para determinar a expedição de alvará judicial para que o órgão de trânsito efetue a transferência legal do veículo descrito em fls. 06 para a autora, sem prejuízo do pagamento das taxas e impostos devidos.

Não há condenação em verbas de sucumbência, haja vista a ausência de resistência ao pedido.

P.I.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA